



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.991-A, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação,, com emenda (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores dezoito anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. (NR).

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 142 trata da representação e assistência aos menores em juízo.

Ocorre que a Lei 8.069/90 foi promulgada quando a seara civil estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia que os maiores de 16 e menores de 21 anos eram relativamente incapazes ao exercício de atos da vida civil, necessitando assim de assistência em juízo de seus responsáveis.

Essa já não é nossa realidade, desde 2003, quando entrou em vigência a Lei 10.406/02 – Código Civil brasileiro, que estabelece que a capacidade plena para os atos da vida civil, incluída a capacidade de estar por si só representada em juízo, é alcançada aos dezoito anos completos. Neste interim, faz-se necessária tal adequação.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.991, DE 2018

Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a adaptar a redação do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao Código Civil de 2002, no que concerne à representação ou assistência nas hipóteses de capacidade relativa e absoluta

A inclusa justificção pontua que o novo diploma civil passou a considerar plenamente capazes os maiores de dezoito anos.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Meritório o presente projeto de lei.

Cuida-se de mero ajuste redacional do art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a normatização trazida desde 2002 pelo Código Civil:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. “

Fazemos apenas uma observação: faz-se necessário apontar corretamente a menção à nova redação do dispositivo, art. 142 do ECA, a fim de não parecer que o seu parágrafo único está sendo revogado.

Assim, votamos pela aprovação do PL 9.991, de 2018, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-12226



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.991, DE 2018

Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores dezoito anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

.....(NR). "

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023-12226





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.991, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 9991/2018, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Capitão Alberto Neto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marcos Tavares, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 9.991, DE 2018

Altera o artigo 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA ADOTADA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 142 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores dezoito anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

.....(NR). "

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente

Apresentação: 29/08/2023 12:26:27,263 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 9991/2018
EMC-A n.1



FIM DO DOCUMENTO